



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10920.003231/2002-17
Recurso nº 135.446 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 202-18.494
Sessão de 22 de novembro de 2007
Recorrente CIA. INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER
Recorrida DRJ em Santa Maria - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28 / 01 / 2008

Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Stape 91751

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 2002

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Torna-se definitiva decisão não especificamente impugnada, por força da preclusão.

Recurso não conhecido.

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 03 / 08
Rubrica

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

ANTÔNIO CARLOS ATULIM
Presidente

GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadjá Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28 / 01 / 2008
Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Sique 91751	

Relatório

"O estabelecimento acima identificado formulou, em 12/12/2002, a Declaração de Compensação – Dcomp de fl. 1, referente a débitos de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, período de apuração 01/11/2002 a 30/11/2002, com vistas à sua extinção pela via da compensação com créditos originados de sentença judicial proferida nos autos da ação declaratória n.º 89.00.13622-4, que tramitou na 1ª Vara Federal de Porto Alegre, transitada em julgado em 4 de junho de 1996. Fundamentado no art. 17 da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997, e no art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1931, a DRF de jurisdição considerou vedada a compensação declarada pelo interessado, vez que, ainda não tendo transitado em julgado a execução judicial, haveria possibilidade de aproveitamento em duplicidade do crédito, fazendo-se necessária formal desistência do processo judicial, o que não foi comprovado nos autos.

1.1 Além disso, sucessiva e alternativamente, a DRF argumentou que, em não havendo qualquer relação de interdependência entre o cedente do crédito e o ora requerente, a ação judicial não abrigaria a utilização do crédito na forma por este pretendida. Com base nesses fundamentos, a DRF não homologou as compensações declaradas, tudo conforme Despacho Decisório das fls. 54.

2. Regularmente intimado da decisão (A.R. na fl. 59) e dela discordando, o requerente apresentou manifestação de inconformidade, nas fls. 61 a 75, subscrita por procurador devidamente habilitado nos autos (instrumento de mandato nas fls. 93) e instruída com os documentos das fls. 114 a 128, tecendo as razões adiante sintetizadas.

2.1 Em sede de preliminar, procura afirmar a competência da DRJ-Porto Alegre para julgar o feito. Ainda, argumenta que o art. 23 da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 2002, é inaplicável ao caso, por não haver diferenças apuradas em relação aos valores informados em DCTF. Pugna pela aplicação do art. 22, caput, do mesmo ato normativo. Em seguida, pede para sua Manifestação de Inconformidade os efeitos previstos pelo PAF para as impugnações, em especial, o de suspender a exigibilidade dos débitos, alegando inaplicável a disposição do art. 22, parágrafo único, da IN-SRF n.º 210, de 2002, que teria sido materialmente revogada pela Medida Provisória n.º 75, de 24 de outubro de 2002.

2.2 No mérito, refuta o óbice do art. 37 da IN-SRF n.º 210, de 2002, dizendo ter desistido da execução judicial, conforme documentos apensos.

2.3 Explica que a cessão do crédito transforma o cessionário em titular do crédito, de acordo com o art. 286 do Código Civil, sendo vedado ao devedor opor-se ao mesmo, exigindo-se, apenas, a sua ciência. Segundo a Defesa, 'A dívida existe, e terá que ser liquidada, ou através

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>28</u> / <u>01</u> / <u>2008</u>  Sueli Tereza Mendes da Cruz Mat. Supl. 91751

de precatório, ou da compensação com tributos e contribuições federais'. Resguardada a autonomia do direito tributário, lembra que o art. 109 do CTN habilita a utilização dos institutos do direito privado para perquirição do alcance dos seus institutos, conceitos e formas no âmbito do direito tributário.

2.4 Repisa a normatização da compensação de débitos de tributos e contribuição administrados pela então Secretaria da Receita Federal, para esboçar as seguintes conclusões:

a) que, em momento algum, a legislação menciona a compensação de tributos, utilizando-se créditos de terceiros, tampouco a cessão de créditos tributários;

b) que a IN-SRF n.º 21, de 1997, ao admitir a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros, teria apenas operacionalizado o que não pôde ser vetado pela legislação tributária, e;

c) que, mesmo que se admitisse a validade das instruções normativas que se sucederam à IN-SRF n.º 21, de 1997, e que revogaram a liberalidade, a operação efetivada pelo requerente não se refere a procedimento administrativo de transferência de créditos para terceiros, mas de cessão de direitos, sucedida de procedimento administrativo de compensação de débitos próprios;

2.5 Por último, requer a reforma do despacho decisório, para que se reconheça a legitimidade da compensação efetuada, com sua conseqüente homologação."

Remetidos os autos à DRJ em Santa Maria - RS, foi a manifestação de inconformidade não conhecida, sendo aplicada a chamada renúncia à esfera administrativa, face à concomitância de objeto entre a medida judicial impetrada e o presente pedido administrativo.

Inconformada, recorre a interessada alegando que não deve ser aplicado o art. 23 da IN SRF 210/02; que houve a desistência definitiva da execução fiscal (sic) por parte da recorrente; que teve o direito ao crédito reconhecido na esfera judicial; que tem direito à compensação de créditos e, por fim, que a cessão de crédito transforma o cessionário em titular do crédito. Conclui defendendo a aplicabilidade dos institutos do direito civil ao direito tributário e discorrendo sobre o direito à compensação em si.

É o Relatório. 



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>28</u> / <u>01</u> / <u>2008</u>  Sueli Tereza de Fátima Mendes da Cruz Mat. Sige 91751

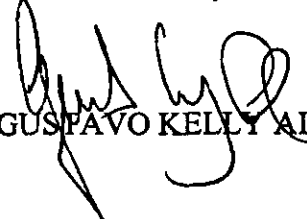
Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Verifico que a contribuinte nada fala, em seu recurso, acerca da renúncia administrativa aplicada pela DRJ, tornando assim definitiva a mesma no presente processo, por força da preclusão.

Assim, não conheço do recurso, por tratar de matéria estranha à lide.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

